



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.407 - SP (2016/0069871-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : J.M. VERONEZI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - SP147987

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REGRESSO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL DE TRANSPORTADOR DE CARGA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.

2. Em razão do princípio da unirecorribilidade e preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo interno apresentado em face da mesma decisão decisão recorrida.

3. O roubo à mercadoria pode ser considerado como excludente de responsabilidade civil do transportador de carga, quando este tenha adotado diligências para evitar ou para diminuir as chances de ocorrência do evento. Precedentes.

4. Conclusão do acórdão recorrido quanto à negligência do transportador de cargas, afastando a excludente de responsabilidade civil, insuscetível de reexame em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno de fls. 843-848 desprovido e não conhecido o de fls. 849-854.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno de fls. 843/848 e não **conhecer** do agravo interno de fls. 849/854, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.407 - SP (2016/0069871-4)

AGRAVANTE : J.M. VERONEZI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - SP147987

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno interposto por J.M. VERONEZI TRANSPORTES LTDA em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Na origem, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ajuizou ação ordinária de regresso em face de J.M. VERONEZI TRANSPORTES LTDA, depois de ter efetuado o pagamento de indenização securitária em razão de sinistro cuja ocorrência foi imputada à parte ré.

Os pedidos foram julgados procedentes em primeira instância e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, confirmou a sentença integralmente em acórdão assim ementado (fl. 722):

AÇÃO REGRESSIVA - SEGURO - CONTRATO DE TRANSPORTE - Roubo de carga - Alegação de excludente da responsabilidade - Descabimento - Culpa da transportadora verificada - Hipótese em que não restou demonstrado que a requerida tenha tomado as precauções necessárias a fim de evitar o roubo da carga quando transportada - Ressarcimento devido — Condenação da transportadora no pagamento da importância pleiteada na inicial — Sentença mantida - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos apenas para sanar erro material, sem alteração do resultado da lide (fls. 743/748).

Irresignada, a parte interpôs recurso especial, apontando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC/1973; 749, 393, 186, 187 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional, "*caso esta Corte entenda não ter havido o prequestionamento das matérias veiculadas no especial*"; e **b)** o roubo à mão armada deve ser considerado força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora da carga roubada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo de fls. 810/823.

Em decisão monocrática, negou-se provimento à irresignação com base nos seguintes fundamentos: a) não se examina a tese de negativa de prestação jurisdicional quando suscitada de modo genérico, sem indicação das matérias omitidas, atraindo o óbice da Súmula 284/STF; e b) embora admitam-se excludentes da responsabilidade civil da transportadora de cargas, como o caso fortuito e a força maior, o reexame da conclusão do acórdão recorrido relativamente a esses aspectos encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A parte, então, interpõe os agravos internos de fls. 843/848 e 849/854, pugnando pelo afastamento da Súmula 7/STJ, pois o julgamento da controvérsia prescindiria do reexame de provas, e pelo provimento da pretensão, reconhecendo-se a ocorrência de força maior a afastar sua responsabilidade pelo roubo das cargas transportadas.

Impugnação às fls. 858/864.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.407 - SP (2016/0069871-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REGRESSO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL DE TRANSPORTADOR DE CARGA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.

2. Em razão do princípio da unirecorribilidade e preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo interno apresentado em face da mesma decisão decisão recorrida.

3. O roubo à mercadoria pode ser considerado como excludente de responsabilidade civil do transportador de carga, quando este tenha adotado diligências para evitar ou para diminuir as chances de ocorrência do evento. Precedentes.

4. Conclusão do acórdão recorrido quanto à negligência do transportador de cargas, afastando a excludente de responsabilidade civil, insuscetível de reexame em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno de fls. 843-848 desprovido e não conhecido o de fls. 849-854.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A decisão agravada não merece reparos, pois emitida com fundamento na jurisprudência sedimentada nesta Corte.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à necessidade de produção de outras provas, bem como acerca do alegado cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Inviável admitir o recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 314.688/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

Não será apreciada, portanto, a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois não reiterada no agravo interno.

2. Em atenção ao princípio da unirecorribilidade, não poderia a parte recorrente apresentar dois agravos internos em face da mesma decisão recorrida, razão pela qual só se conhecerá das razões apresentadas na petição de fls. 843/848.

Nesse aspecto, cabe citar da jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGADOS.

(...)

4. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo interno interposto.

5. Agravo interno de fls. 423/450 (e-STJ) desprovido e agravo interno de fls. 453/466 (e-STJ) não conhecido.

(AgInt no REsp 1458715/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017)

3. No mérito, correta a decisão monocrática ao aplicar o entendimento desta Corte Superior sobre a controvérsia, negando, porém, a reforma do acórdão recorrido com base no óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme entendimento desta Corte Superior, "nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, *caput*, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano" (REsp 1639037/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).

Não há dúvidas, portanto, de que a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, ao efetuar o pagamento da indenização securitária, sub-rogou-se nos direitos conferidos ao proprietário da carga transportada pela parte recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também é entendimento consolidado desta Corte que, embora a responsabilidade civil da transportadora de cargas seja objetiva, admite-se a oposição pela empresa de transporte de excludentes como caso fortuito e força maior.

Esta Quarta Turma já fixou, no entanto, que "o roubo de carga de transportadora não possui o condão de excluir a sua responsabilidade civil quando constatada a ausência de adoção de medidas de segurança mínimas a fim de coibir, ou ao menos tentar, práticas que atentem contra a integridade do bem que lhe foi confiado" (AgInt no AREsp 968.892/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 03/10/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. CONTRATO DE SEGURO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FORTUITO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas todas as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga.

4. Na hipótese, o col. Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório constante dos autos, concluiu pela caracterização da negligência da ora agravante, ao transportar, no horário noturno, carga muito visada para roubo - medicamentos - em rodovia de grande incidência de assaltos, sem adotar as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga, tais como comboio, escolta armada e sobretudo instalação de equipamentos de segurança no caminhão. Não há como na via estreita do recurso especial afastar tais premissas fáticas, que corroboram a responsabilidade da transportadora.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 908.814/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

Na espécie, o Tribunal de origem, à luz das circunstâncias do caso, entendeu ter havido negligência da transportadora de cargas ao não adotar todas as diligências para evitar ou ao menos para diminuir as chances de roubo, razão pela qual registrou inexistir excludente de responsabilidade civil.

Rever, portanto, essa conclusão só seria possível com o reexame das provas dos autos, juízo vedado pela Súmula 7/STJ, óbice corretamente aplicado pela decisão singular ora atacada.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0069871-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 885.407 / SP**

Números Origem: 01064498020088260008 1064498020088260008

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J.M. VERONEZI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - SP147987

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J.M. VERONEZI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - SP147987

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno de fls. 843/848 e não conheceu do agravo interno de fls. 849/854, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.